



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/21 (DR-I)

Recurso de Eurico Figueiredo contra jornal “Público”, propriedade de Público – Comunicação Social, S.A., por alegada denegação do exercício de direito de resposta, relativamente ao texto de opinião subordinado ao título «Com estimas destas ninguém precisa de estigmas»

**Lisboa
28 de fevereiro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/21 (DR-I)

Assunto: Recurso de Eurico Figueiredo contra jornal “Público”, propriedade de Público – Comunicação Social, S.A., por alegada denegação do exercício de direito de resposta, relativamente ao texto de opinião subordinado ao título «Com estimas destas ninguém precisa de estigmas».

Na edição de dia 20 de dezembro de 2017, o jornal “Público” publicou, na última página, uma crónica de opinião de Rui Tavares, subordinada ao título “Com estimas destas ninguém precisa de estigmas”.

O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto daquele órgão de comunicação social, a 22 de dezembro de 2017. O Recorrido recusou a publicação do direito de resposta por e-mail de 26 de dezembro de 2017. O Recorrente, no dia 25 de janeiro de 2018, solicitou a atuação desta entidade reguladora.

Entende o Recorrente que o texto publicado é ofensivo e que tendo requerido o exercício do direito de resposta junto do jornal Recorrido, não obteve qualquer resposta.

Contrapõe o Recorrido que, no caso em análise, não há lugar a direito de resposta «uma vez que não há sequer referência ao signatário da queixa e que o artigo em causa é um artigo de opinião que em nada tem a virtualidade de afetar a reputação ou a boa fama do queixoso».

No e-mail remetido ao Recorrente, o diretor da publicação responde: «serve o presente e-mail para comunicar a recusa da publicação do texto enviado ao abrigo do direito de resposta por o texto de opinião de Rui Tavares não ter referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

Decidindo,

Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa a faculdade do diretor recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de 3 dias após a receção da resposta, dado tratar-se de uma publicação diária.

As referências diretas e indiretas feitas ao longo da crónica respondida são evidentes, imputando ao Recorrente atitudes de incorreção intelectual, de ataque ao cronista, de achincalhamento de personalidades públicas internacionais, o que se afigura poder ser encarado, na perspectiva do Recorrente, como susceptível de afetar a sua reputação e boa fama¹. Assim, não colhe o argumento do Recorrido que o artigo de opinião não tem «a virtualidade de afectar a reputação e boa fama do queixoso».

Não colhe o argumento de estar em causa um artigo de opinião. De facto, o n.º 3 do artigo 24.º da Lei de Imprensa não exclui do seu âmbito a opinião, podendo o direito de resposta ser exercido quer contra textos, de natureza jornalística ou outra, quer contra imagens, contanto que verificados os demais pressupostos para o seu exercício.

Ante o exposto, é de concluir pela existência de direito de resposta por parte do Recorrente.

Assim, Delibera-se

Tendo sido analisado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Eurico Figueiredo contra o jornal “Público”, propriedade de Público – Comunicação Social, S.A., por referência a uma crónica de opinião de Rui Tavares, intitulada “Com estimas destas ninguém precisa de estigmas”, publicada na edição do dia 20 de dezembro de 2017, daquela publicação, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

¹ V. a propósito Ac. Do TRL, de 13 de outubro de 2009 [Proc. 576/09.7TBBNV.L1]

1. Reconhecer a titularidade do direito de reposta do Recorrente, relativamente ao texto supra identificado.

2. Determinar ao Público que publique o texto de resposta do Recorrente, dentro de dois dias a contar da receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada publicação de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta no jornal “Público”.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo